



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Procedimentos e Orientações

Ministério da Fazenda - MF

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Ministério da Fazenda – MF

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC

Tiragem: 30 exemplares

Presidente

Paulo Cesar dos Santos

Presidente - Substituto

Leonardo de Andrade Rezende Alvim

Representante dos Servidores Federais

Titular: Jeaniton Souza Pinto – Suplente: Ligia Ennes Jesi

Titular: Maria Batista da Silva – Suplente: Frederico Viana de Araújo

Titular: Alfredo Sulzbacher Wondracek- Suplente: Denise Viana da Rocha Lima

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Titular: Jarbas Antonio de Biagi – Suplente: Elaine de Oliveira Castro

Representante dos Patrocinadores e Instituidores

Titular: Fernanda Mandarinho Dornelas – Suplente: Marcelo Sampaio Soares

Representante dos Participantes e Assistidos

Titular: José Ricardo Sasseron – Suplente: Ricardo Só de Castro

Coordenação

Ana Maria Alves dos Santos

Elaboração e Edição

Diego Henrique Ferreira de Araújo

Diagramação

Leandro Resende Lourenço

Organização e Revisão

Ildemar Luiz da Silva Freitas

Gilmar Sales Rodrigues

Distribuição: Coordenação de Apoio aos Orgão Colegiados – CORGC

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar – Sala 618
Tel.:(61) 2021-5703/5704 – E-mail: crpc.sppc@previdencia.gov.br
70059-900 – Brasília-DF

Sumário

GUIA DE PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES	9
Da Competência	9
Da Composição	10
Da Indicação	10
Dos Requisitos	11
Da Designação	12
Da Posse	12
Do Mandato	13
Cessação do Mandato	13
Das Reuniões	14
Ordinárias	14
Extraordinárias	14
Da Presidência	15
Do Administrativo	15
Dos Processos de Trabalho	17
Das atividades	19
Do Quórum das reuniões	21
Das Decisões	21
Da Distribuição de Processos	22
Das Prerrogativas dos Membros	22
Dos Deveres dos Membros	24
Das Prerrogativas do Relator	25
Dos Membros Suplentes	26
Das Preliminares ou Prejudiciais de Mérito	26
Do Julgamento	27
Do Impedimento/Suspeição	29
Dos Acórdãos	30
Da Fundamentação das Decisões	31
Da Motivação dos Atos	32
Do Relatório	34
Do Voto	35

Da Ementa	37
Tabela de Prazos	43
Modelos de Relatórios e Votos	44
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 Artigos 15 e 16.....	48
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	50
<i>Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal</i>	
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.....	69
<i>Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências</i>	
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	96
<i>Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, e dá outras providências.</i>	
PORTARIA Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011	118
<i>Aprovar o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC</i>	
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	143
<i>Processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar</i>	

Apresentação

O Regime de Previdência Complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, com seus princípios constitucionais e regras decorrentes da regulação, necessita de um ambiente onde a boa governança das entidades e o cumprimento da obrigação fiduciária dos gestores sejam privilegiados e considerados de fundamental importância para sua sustentabilidade.

Assim, a apuração das infrações deve ocorrer de forma a proporcionar os direitos constitucionais a todos os envolvidos, e a existência de uma instância recursal isenta, profissional e independente contribui para a credibilidade do regime e para privilegiar o ato regular de gestão em detrimento dos possíveis desvios de conduta.

A Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, é uma instância recursal colegiada que integra a estrutura básica do Ministério da Fazenda. Foi criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, sendo-lhe atribuída a competência para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisões da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar –Previc, referentes aos processos administrativos, decorrentes de infração à

legislação da Previdência Complementar e lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – Tatic, encerrando a instância administrativa.

Nesse cenário, com vistas a apoiar a atuação plena dos membros da CRPC, com base na experiência já adquirida com os julgamentos anteriores, e a inestimável contribuição dos membros do colegiado e da secretaria-executiva da Câmara, é que foi elaborado esse compêndio, que consolida e sistematiza as principais normas aplicáveis a esta Câmara, bem como disponibiliza referências e modelos com o escopo de orientar, auxiliar e contribuir para o desempenho de suas funções, em prol do atendimento ao interesse público.

Paulo Cesar dos Santos
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência
Complementar

Guia de Procedimentos e Orientações

A Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é um órgão de deliberação colegiada, integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e configura a última instância administrativa recursal do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Por força da reorganização administrativa do aparato de Regulação, Supervisão e Fiscalização do Estado, em matéria de previdência complementar fechada, a CRPC passou a ser o órgão especializado em julgamento administrativo, sucedendo a instância recursal exercida anteriormente pelo antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, o qual cumulava ainda a função de expedir atos normativos para a regulação do sistema.

Vejamos as principais características e peculiaridades da atuação da CRPC:

1. Da Competência

Apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisões da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, referentes aos processos administrativos iniciados por lavratura de autos de infração, conclusão dos relatórios finais de comissões de inquérito e impugnação referente aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic, encerrando a instância administrativa.

2. Da Composição

A CRPC será composta por sete membros titulares, sendo quatro deles representantes do poder público, e três deles representantes, respectivamente, dos participantes/assistidos, dos patrocinadores/instituidores e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

Cada membro titular terá um suplente, que pode acompanhar o titular nas reuniões. Nesse caso, terá direito a voz, mas não a voto. Nos casos em que não houver a necessidade precípua de participação do membro suplente, o ônus referente ao seu traslado ficará a cargo deste. Todavia, caso haja a necessidade de convocação oficial do membro suplente, em face da comunicação à secretaria executiva, pelo membro titular, da impossibilidade do seu comparecimento à reunião, ou por conveniência e oportunidade da administração pública a critério do Presidente da CRPC, este será convocado para a sessão, com custeio de suas respectivas despesas.

O trabalho na CRPC será considerado como de relevante interesse público e não será remunerado.

2.1 Da Indicação

Os membros representantes do poder público, serão escolhidos dentre os servidores públicos do governo federal, ocupante de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Fazenda, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso dos representantes das entidades fechadas de previdência complementar, dos participantes/assistidos e das patrocinadoras/instituidores, as indicações serão realizadas pelas (os) representantes da (s):

- Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Abrapp;
- Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar; e
- Patrocinadores/Instituidores, na forma disciplinada no art. 5º da Portaria MPS nº 117, de 15 de março de 2010.

Após a data em que for declarada vaga a função da representação dos Patrocinadores/ Instituidores, será providenciada a publicação de portaria estabelecendo prazo para encaminhamento de currículos aos interessados em concorrer à vaga de titular e suplente, que deverão indicar, expressamente, a qual Colegiado pretendem se candidatar. Em seguida, serão adotados os procedimentos a serem:

a) compilação e organização dos currículos recebidos;

b) encaminhamento à autoridade competente para análise dos currículos e formação de listas tríplices, para a função de titulares e suplentes; e

c) Seleção e designação dos membros pelo Ministro de Estado.

2.2 Dos Requisitos

Todos os membros devem ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar, § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.123/2010.

Os membros deverão atestar os requisitos descritos acima, por meio da assinatura de “Termo de Responsabilidade” elaborado pela Secretaria-Executiva e entregue na primeira reunião ordinária subsequente à posse. Registra-se que após a assinatura atestando possuir os requisitos técnicos necessários ao exercício da função, o membro assume total responsabilidade pelas informações prestadas, sob pena de incorrer em violação ao art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 (Código Penal Brasileiro).

Se necessário, os membros representantes do poder público poderão se dedicar em tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

2.3 Da Designação

A designação dos membros indicados pelas respectivas representações será feita por portaria do Ministro de Estado da Fazenda, devidamente publicada no Diário Oficial da União.

A designação, será lastreada pelo princípio da discricionariedade do Ministro de Estado, observados os critérios técnicos objetivos disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.123 de 2010.

Podendo a autoridade competente a seu critério, realizar a escolha que julgar conivente e oportuna à administração pública.

2.4 Da Posse

A posse deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

Os membros procederão com a assinatura do “Termo de Posse”, posteriormente encaminhado à autoridade competente para a conclusão da posse. Não há previsão de solenidade para o ato de posse.

3. Do Mandato

O mandato dos membros (titular e suplente) será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

3.1 Cessaçãõ do Mandato

O mandato dos membros da CRPC cessará nas seguintes situações:

a) Renúncia

Poderá haver renúncia voluntária ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo.

b) Cessaçãõ do vínculo

Independentemente da conclusão do período, o mandato será encerrado com a cessaçãõ do vínculo ou da condiçãõ exigido para a indicaçãõ e a designaçãõ.

c) Perda do mandato

Por solicitaçãõ fundamentada do Presidente da CRPC, e mediante regular apuraçãõ, o Ministro de Estado da Previdênciã Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, poderá decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente. O membro da CRPC afastado, após apurações legais previstas na legislaçãõ, não poderá ser novamente designado para o colegiado pelo prazo de cinco anos, contado da publicaçãõ oficial do ato que decretar a perda do mandato.

4. Das Reuniões

Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da CRPC são públicas, salvo quando o colegiado deliberar que devem estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores. As reuniões poderão ser:

4.1 Ordinárias

Deverão ocorrer mensalmente, sendo convocada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

4.2 Extraordinárias

Decorrem da necessidade do exame de matérias ou questões urgentes ou em face do volume de processos, podendo ocorrer a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do colegiado. Nesse caso, as convocações serão feitas com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos relacionados na Ordem do Dia, ou quando não se concluir o julgamento de qualquer deles na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a reunião e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou incluí-los para apreciação, em caráter preferencial, na sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, independentemente de nova convocação, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas, nos termos do Parágrafo Único, do art. 38 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

5. Da Presidência

O Colegiado será presidido por um dos membros dentre os indicados à vaga dos representantes do poder público, designado pelo Ministro de Estado, que terá a responsabilidade de coordenar os trabalhos administrativos e as sessões, com direito a voto ordinário, bem como o voto de qualidade no caso de empate. O presidente e seu substituto não receberá processos para relatoria.

Nos Termos do art. 12 da Lei nº 9.784/1999, o presidente possui prerrogativa de delegar competências quando assim entender conveniente.

“Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.”

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O Presidente do Colegiado possui a prerrogativa de denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

6. Do Administrativo

A Secretaria-Executiva do Colegiado possui atribuições de

gerenciamento administrativo, sob sua competência a movimentação e o controle dos processos encaminhado pela Previc, bem como a função de prestar assessoramento técnico-administrativo necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Competências legais:

I – organizar as reuniões da CRPC, elaborando a proposta de Ordem do Dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II – submeter ao Presidente da CRPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III – comunicar obrigatoriamente aos membros titulares da CRPC a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias, e, quando necessário, aos membros suplentes;

IV – articular-se com os membros, comissões temáticas ou grupos de trabalho, e demais interessados, visando a integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

V – fazer publicar no Diário Oficial da União a pauta de julgamento dos recursos a serem apreciados nas reuniões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

VI – fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, e os demais atos do colegiado, nos casos em que a legislação assim o exigir;

VII – secretariar as reuniões da CRPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas decisões;

VIII – encaminhar ao membro designado relator, ou a quem este indicar formalmente, cópias dos autos de processos distribuídos por sorteio, para serem relatados;

IX – lavrar as atas das reuniões da CRPC, que deverão ser assinadas conjuntamente ao Presidente;

X – elaborar relatório anual das atividades da CRPC; e

XI – exercer outras atribuições previstas neste Regimento, bem como as que lhe forem cometidas pela CRPC ou por seu Presidente.

7. Dos Processos de Trabalho

O processo de trabalho se inicia com o recebimento de decisão final da Diretoria Colegiada da Previc sobre os autos de infração emitidos, ou sobre relatórios finais de comissão de inquérito, ou, ainda, sobre lançamento da Tatic, em que haja a interposição de recurso voluntário pela parte ou nas hipóteses de recurso de ofício das decisões da Diretoria Colegiada.

Os referidos processos serão cadastrados e incluídos em pauta de reunião para distribuição, respeitando-se a ordem cronológica de chegada, bem como o equilíbrio de quantidade de processos entre os membros no momento da distribuição. Os processos recebidos em até cinco dias antes da reunião deverão, obrigatoriamente, ser distribuídos na mesma.

Após a distribuição e o encaminhamento de cópia dos autos para análise pelo relator escolhido em sorteio, o membro contará com prazo de até duas sessões ordinárias subsequentes para solicitar a sua inclusão em pauta com, no mínimo, quinze dias úteis de antecedência. Ficará

sob responsabilidade da Secretaria-Executiva da CRPC a verificação da viabilidade e disponibilidade de data para a reunião, respeitando-se sempre a conveniência da administração pública, especialmente tendo por critério o respeito dos prazos prescricionais.

Após elaboração da pauta, esta será submetida à apreciação do Presidente da CRPC, que, a autorizando, determinará a sua publicação no D.O.U com antecedência mínima de dez dias úteis em relação à data prevista para a sessão.

O membro deverá disponibilizar à Secretaria-Executiva da CRPC os relatórios referentes ao processo inclusos em pauta, em até 7 (sete) dias úteis, já os votos deverão ser encaminhados em até 3 (três) dias úteis, ambos os prazos contados da data agendada para a reunião.

Os autuados, ou seus representantes legalmente habilitados e a Previc, poderão solicitar, via e-mail ou através de petição, a realização de sustentação oral, até às 18h do dia útil anterior ao da reunião, sendo-lhes concedido o tempo de quinze minutos conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Em conjunto com a convocação, será encaminhado aos membros a ordem do dia e os relatórios dos processos a serem apreciados na reunião, sendo que a íntegra dos autos dos processos inclusos em pauta ficará disponibilizados, aos membros da CRPC, por meio de nuvem eletrônica.

Após o julgamento dos recursos, os relatórios e votos proferidos deverão ser encaminhados, assinados e rubricados em todas as páginas, até o quinto dia útil à Secretaria-Executiva da CRPC, para publicação da decisão no D.O.U em até dez dias úteis após a sessão de julgamento.

Os processos ficarão sob guarda da Secretaria-Executiva, durante cinco dias úteis após a publicação do resultado, em cumprimento ao prazo para interposição de Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 40 do Decreto 7.123, de 03 de março de 2010. Decorrido o mesmo, ocorrerá o fim da instancia recursal administrativa e os autos serão remetidos à Previc para cumprimento do julgado.

8. Das atividades

Os trabalhos em relação aos processos e seu julgamento na CRPC seguem seguinte rotina:

- Recebimento e cadastramento do processo da Previc;
- Verificação da presença dos requisitos necessários à sua recepção;
- Tirar cópia do processo original, para distribuição ao relator;
- Distribuição do processo ao relator, por sorteio, na primeira sessão seguinte ao seu recebimento;
- Envio do processo distribuído ao relator;
- Controle de prazos processuais e administrativo da CRPC;
- Disponibilizar os processos originais para vista das partes ou seus representantes legais, nos termos da lei;
- Confirmar o agendamento da sala de reunião, conforme cronograma aprovado pela CRPC;
- Comunicar a prestadora de serviços taquígrafo da realização da reunião;
- Publicar pauta de julgamento dos processos no Diário Oficial da União;
- Comunicar às partes da data do julgamento dos processos;
- Elaborar ata das sessões de julgamento;
- Expedir ofício convocatório aos membros da sessão de julgamento;

- Providenciar traslado e diárias dos membros que residem fora de Brasília e que forem expressamente convocados pelo Presidente;
- Receber pedidos de sustentação oral das partes ou seus representantes legais;
- Preparar material administrativo para reunião;
- Distribuir relatórios, dos processos pautados, aos membros da CRPC;
- Disponibilizar ata da última sessão aos membros para apreciação e aprovação;
- Organizar os pedidos de sustentação oral observando o disposto no § 1º do art. 30 Decreto nº 7.123 de 2010;
- Disponibilizar aos membros os votos dos relatores quando do julgamento dos respectivos recursos;
- Acompanhar e registrar os debates e deliberação durante a sessão de julgamento
- Elaborar o acórdão e fazer publicar as decisões no Diário Oficial da União;
- Comunicar as partes mediante ofício do resultado;
- Instruir os processos julgados com a juntada do relatório, voto, controle de votos e da decisão publicada;
- Controlar prazos para manifestação das partes e seus representantes;
- Receber e comunicar ao Presidente e ao Relator, pedidos de revisão e embargo de declaração;
- Distribuir, caso haja pedido de revisão ou embargo de declaração, o pleito ao relator; e
- Após a decisão final, devolver o processo à Previc.

Além disso e de responsabilidade da Secretaria-Executiva a proposição de minuta de cronograma anual das sessões ordinárias, elaboração de minuta do relatório anual de atividades, manutenção do banco de dados estatísticos e a gerenciamento das informações disponibilizadas no website.

9. Do Quórum das reuniões

As reuniões da CRPC, só podem ser realizadas com a presença de, no mínimo, quatro membros.

A saída de um ou mais membros não impede o prosseguimento da sessão, desde que, se observe o quórum regimental. No caso de saídas antecipadas ou chegadas tardias dos membros à sessão, o fato será registrado em ata, nos termos do § 2 do art. 7º do Decreto nº 7.123 de 2010.

10. Das Decisões

As decisões do Colegiado serão tomadas por maioria simples. A votação deverá ser iniciada na ordem inversa à enumeração de representantes indicada no art. 7º do Decreto nº 7.123, de 2010, cabendo ao Presidente, ao final, proferir, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

Ordem de Votação por Representação:

- 1º - Participantes /Assistidos;
- 2º - Patrocinadores/Instituidores;
- 3º - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC;
- 4º - Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo; e
- 5º - Presidente.

11. Da Distribuição de Processos

A distribuição dos processos para relatoria obedece a cronologia de recebimento dos processos no órgão e será realizada mediante sorteio, observando-se a maior igualdade possível, com alternância entre os membros de modo que nenhum receba mais feitos do que o outro.

O Presidente e o seu suplente/substituto não serão relatores de processos.

Os processos serão sempre distribuídos ao titular, salvo quando solicitado por este membro o seu encaminhamento ao suplente, em sorteio na sessão pública.

Ocorrendo declaração de impedimento do relator, realizar-se-á nova distribuição do processo, mediante novo sorteio.

A ausência do membro não impede que lhe sejam distribuídos os processos.

12. Das Prerrogativas dos Membros

Atribui-se aos membros o dever de agir em conformidade com a lei e o direito, devendo as normas serem interpretadas de forma que melhor garanta o atendimento ao interesse público, assim como deve o membro atuar segundo padrões de probidade, decoro e boa fé.

Os membros da CRPC têm autonomia de manifestação, qualquer que seja a origem da sua indicação, entidades públicas ou privadas, não lhes sendo legítima a defesa de interesses de associados ou representados, nem a defesa de causa própria, mas sim o atendimento

do interesse público.

São prerrogativas dos membros da CRPC:

- participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito dos processos em discussão;
- acompanhar a instrução do processo sob sua responsabilidade no âmbito do colegiado;
- solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário;
- prestar informações solicitadas pela Presidência;
- relativamente aos processos a seu encargo inclusive requisitando diligência; preliminar, até sua inclusão em pauta;
- requerer deliberação, em regime de urgência, sobre processo não relacionado na ordem do dia;
- requerer preferência para votação de assunto incluído ou não na ordem do dia; e
- pedir vista do processo submetido à CRPC, observada a ordem de votação.

Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimentos/suspeição. Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos. Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, se encontre na condição de “não- plenamente-esclarecido”, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição, computando-se os votos anteriormente proferidos, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123 de 2010.

13. Dos Deveres dos Membros

São deveres do membro:

- relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- ao apreciar a prova, indicar expressamente os motivos de seu convencimento;
- proferir voto nos julgamentos;
- observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- devolver os processos que lhe forem distribuídos, devidamente conclusos, à Secretaria-Executiva da CRPC, dentro dos prazos previstos no Regimento;
- redigir a decisão quando, vencido o relator, o primeiro que tenha votado nos termos do acórdão final;
- comunicar ao Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a impossibilidade de comparecimento às sessões;
- declarar-se impedido de participar de julgamentos, nos casos previstos no regimento;
- comportar-se com decoro, manifestando-se com serenidade e compostura de linguagem;
- não retirar-se do recinto da sessão, quando iniciado o julgamento, a não ser por motivo justificado, nem interromper o relatório ou a sustentação oral, salvo para solicitar esclarecimentos;
- fornecer o seu endereço eletrônico e dados cadastrais, para fins de convocação e remessa de expedientes;
- uma vez proclamada à decisão do colegiado não fazer comentários desrespeitosos sobre a decisão, a manifestação dos membros, sobre os entes envolvidos no julgamento, haja vista ser decisão do colegiado;

14. Das Prerrogativas do Relator

São prerrogativas do membro relator:

- terá o tempo que for necessário para leitura do seu relatório e voto, podendo, antes da proclamação do resultado, propor alterações ou prestar esclarecimentos em face do debate;
- a seu juízo, enquanto estiverem os autos em seu poder, poderá receber das partes novos esclarecimentos, por escrito ou agendar audiências, desde que não seja protelado o andamento do processo;
- solicitar o julgamento simultâneo de processos, na forma do Regimento;
- apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade como relator designado, bem como requerer ao Presidente, justificadamente, a retirada de pauta de processo, até o momento anterior à leitura de seu voto;
- verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
- devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada, se for o caso, devendo o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução; e
- solicitar à Secretaria-Executiva da CRPC e, mediante autorização da Presidência, aos representantes das partes presentes ao julgamento, informações e esclarecimentos a respeito de processo em apreciação.

15. Dos Membros Suplentes

Os suplentes substituirão os membros titulares de suas representações em suas faltas, licenças e impedimentos, com as mesmas competências e obrigações previstas para o membro titular.

Na ausência do relator, o suplente poderá dar prosseguimento ao julgamento já iniciado, podendo proferir voto de acordo com sua livre convicção, ainda que divergente ao do titular, desde que devidamente fundamentado e registrado em ata.

A convocação do suplente será efetuada com antecedência mínima de doze horas, sempre que houver impossibilidade de comparecimento do titular, desde que este comunique o fato com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Ao suplente serão também encaminhados, pela secretaria, os processos já distribuídos e devolvidos por membro que necessite ausentar-se ou afastar-se temporariamente.

16. Das Preliminares ou Prejudiciais de Mérito

No julgamento dos recursos, a análise da matéria deverá ficar restrita aos fatos, esclarecimentos e razões apresentados formalmente por escrito pelos recorrentes ou seus procuradores no decorrer da instrução do processo, seja na Previc ou na CRPC.

Qualquer que seja a questão preliminar ou prejudicial invocada no recurso pelos interessados ou seus procuradores, deverá a mesma ser apresentada e apreciada antes da deliberação sobre o mérito, que não será conhecido caso incompatível com a decisão sobre a preliminar.

Rejeitada a questão preliminar ou prejudicial, será apreciado o mérito, com a discussão e a votação da matéria, devendo sobre este pronunciarem-se também os membros vencidos na apreciação da preliminar ou da prejudicial. Versando a questão preliminar sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a mesma seja sanada. Poderá, também, ser o julgamento convertido em diligência quando for necessária a manifestação do ente fiscalizador sobre elemento do processo essencial à sua instrução, bem como quando houver necessidade de complementação com informações consideradas relevantes à decisão, devendo constar tal fato em ata.

Cumprida a diligência, os autos retornarão ao membro relator para complementar o relatório e, em seguida, deverá ser incluído em nova pauta para o reinício do julgamento, respeitados os prazos regimentais.

17. Do Julgamento

Iniciado o julgamento do recurso, com a anunciação dos dados do processo, o Presidente passará a palavra ao relator, que realizará a leitura do relatório.

Em seguida, o Presidente concederá a palavra ao recorrente, ou ao seu procurador, devidamente inscrito para sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, conforme previsto em Regimento. Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes, desde que não representados pelo mesmo procurador, terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

É facultada a Previc ser representada, na sessão de julgamento, por

sua Procuradoria Federal Especializada, que, observado o disposto no § 1º do art. 33 do Decreto nº 7.123 de 2010, poderá realizar sustentação oral com auxílio de assistentes técnicos.

Ressalta-se que não haverá sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

Concluída esta fase, o Presidente passará a palavra ao relator para leitura do voto, dando, em seguida, início aos debates, onde haverá oportunidade para o esclarecimento de dúvidas, defesa de pontos de vista e levantamento de eventuais questionamentos, até que todos os membros estejam plenamente esclarecidos e aptos à votação. Às partes é vedada a participação ou interferência nos debates, salvo em se tratando de matéria de fato ou de direito e desde que solicitado por um dos membros da CRPC e com autorização expressa do Presidente. A parte interessada que desatender advertência do Presidente, seja por falta de serenidade ou compostura, ou por haver excedido o tempo regimental, terá sua palavra cassada.

Após os debates, a matéria será votada, sendo que, uma vez iniciado o julgamento, este será concluído, exceto se ocorrer pedido de vista, diligência, falta de quórum, solicitação prévia e fundamentada do relator e nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos relacionados na ordem do dia ou quando não se concluir o julgamento de qualquer deles.

O Presidente tomara o voto do Relator e dos demais membros presentes e proferirá o seu próprio voto, inclusive de qualidade se necessário, proclamando a decisão ao final. Poderá haver antecipação

de votos entre os membros presentes na sessão, a critério do Presidente.

Proclamada a decisão, não poderá o membro modificar o seu voto nem se manifestar publicamente sobre o julgamento.

Em caso de eventual divergência entre o voto proferido pelo relator e o voto da maioria do colegiado, fica a cargo do primeiro membro, que durante os debates, tiver aberto a divergência, a reponsabilidade de elaborar o “VOTO-DIVERGENTE-VENCEDOR” com sua respectiva ementa.

Nenhum dos membros poderá retirar-se da sessão de julgamento, a não ser por motivo justificado, nem interromper a leitura do relatório, voto ou a sustentação oral. Qualquer membro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente o voto já proferido, desde que indique os motivos do seu convencimento.

18. Do Impedimento/Suspeição

O membro deverá declarar-se impedido de participar do julgamento dos processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, bem como que tenha se antecipado publicamente sobre o mérito do processo em julgamento, excluindo-se dessa restrição a manifestação em tese, trabalho acadêmico ou técnico.

Também se considera impedimento a participação no processo quando em trâmite na Previc, ou, ainda, quando o membro tiver recebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da

percepção ou, ainda, aquele que tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso. O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa. O impedimento do relator deverá ser preferencialmente declarado por ocasião da proclamação do resultado da distribuição, e o dos demais membros quando o julgamento do processo for anunciado.

Com fulcro na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os membros poderão arguir a suspeição, nos termos do art. 20 da referida lei, qual seja:

“Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

A suspeição ocorre quando há presunção relativa de parcialidade do agente atuante no Processo administrativo e possui natureza subjetiva, ou seja, refere-se ao elemento psíquico do agente. Caso não suscitada, não gera nulidade no processo administrativo.”

19. Dos Acórdãos

As decisões da CRPC no julgamento de recursos serão proferidas por meio de acórdãos, que serão redigidos com clareza e simplicidade, devendo conter, pelo menos, o número do processo, o nome do interessado, a natureza do recurso, ementa, o relatório, o voto fundamentado e a conclusão (dispositivo).

Se o relator for vencido, o primeiro membro que abriu a divergência, durante a fase de debates, ficará responsável pela redação do “Voto Divergente-Vencedor”, respeitando o prazo regimental de cinco dias

úteis após a reunião para disponibilizá-lo a Secretaria-Executiva da CRPC, no qual devem constar os motivos que fundamentam sua decisão de forma clara e objetiva, bem como a respectiva ementa.

Para fins de definição de responsabilidade para a preparação do voto, a divergência fica caracterizada quando, durante a fase de debates (preliminares e mérito) houver a discordância de algum membro em relação à fundamentação e conclusão do relator.

O relatório e o voto farão parte integrante do acórdão, que será subscrito pelo relator originário ou designado, devendo a respectiva ementa indicar a tese jurídica prevalecente no julgamento. As conclusões dos acórdãos e suas ementas serão publicadas no Diário Oficial da União, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

20. Da Fundamentação das Decisões

Na tramitação do processo administrativo os impugnantes ou recorrentes arguem diversas matérias pertinentes a sua defesa, seja como preliminar (decadência, prescrição, desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, etc.), ou como mérito (inexistência de fato gerador, inoccorrência da infração, falta de tipificação adequada, etc.). Dessa forma, há no processo documentos que possibilitam a decisão fundamentada com relação aos elementos fáticos e de direito, devendo os membros abster-se de posicionamento subjetivos ou sem comprovação e motivação nos fatos e na lei. Em observância aos princípios que regem a atuação do agente público, os seus atos devem ser motivados, com fundamentação, atendimento às formalidades essenciais dos atos, adequação dos fins aos meios e a vedação da imposição de restrições e sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

21. Da Motivação dos Atos

Todos os atos da administração pública devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Essas considerações devem ser objeto de reflexão pelos membros da CRPC quando da análise e manifestação sobre processo que esteja em julgamento, em observância aos superiores princípios de natureza constitucional, administrativa e processual, a fim de se evitar as alegações de nulidade do processo em fase administrativa ou judicial.

O processo administrativo deve seguir as formalidades e os princípios norteadores do direito administrativo, baseando-se em fundamentos legais de fato e de direito. Portanto, em regra, todos os atos administrativos devem ser motivados, já que os atos não motivados podem estar sujeitos a questionamentos quanto a ilegitimidade ou invalidade, inclusive pelo poder judiciário. A doutrina orienta que, quanto aos atos administrativos, a prática do ato vinculado depende de apreciação dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível a motivação clara e fundamentada. Assevera, ainda, que a motivação é que nos permite distinguir entre o arbítrio e o julgamento. A lei não concedeu arbítrio; mas sim, outorgou competência para julgar. Um dos fatos que mais contribuíram para a evolução doutrinária destes conceitos foi a edição da Lei federal nº 9.784/1999 que em seu art. 50, elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. De extrema relevância a citação, in litteris, desse artigo:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
 - II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
 - III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
 - IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
 - V – decidam recursos administrativos;*
 - VI – decorram de reexame de ofício;*
 - VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
 - VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. ”*
- (Grifo nosso)*

Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A maioria absoluta dos atos administrativos já se encaixa em alguma da hipótese prevista na Lei, sobretudo no que se refere ao inciso I. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Senão vejamos os entendimentos de alguns doutrinadores a respeito da matéria:

Diógenes Gasparini:

“A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados. ” (Grifo nosso)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória. ” (Grifo nosso)

22. Do Relatório

1. Deverá conter a descrição sumária, porém clara e objetiva, a fim de permitir aos membros e demais leitores o entendimento dos fatos, infração, das alegações, das decisões e da motivação que constam do processo administrativo. No relatório não constarão posições decorrentes da análise do relator (matéria do voto).

2. Deverão os parágrafos ser numerados (algarismos arábicos), podendo ser subdivididos em incisos e alíneas a fim de esclarecer ou enumerar fatos ou dar sequência cronológica a eles.

3. No texto recomenda-se o emprego da fonte Times New Roman 12, sem negrito, com espaçamento entre linhas SIMPLES e entre parágrafos de 1 linha.

4. Poderá ser utilizado o recurso do negrito ou sublinhado para destacar trechos, porém com a devida parcimônia.

5. Ao final do Relatório, deverá constar local, data e assinatura do relator.

23. Do Voto

1. Deverá conter a análise das razões apresentadas pelos recorrentes sobre os fatos que deram origem ao auto de infração, sua temporalidade e contexto, das decisões e de sua motivação, constantes do processo administrativo. O voto deve tratar da análise do recurso, focando o conteúdo formalmente apresentado pelo recorrente. Em regra, não se trata de reanalisar todo o processo e sim aquilo que foi requerido no recurso.

2. Deverão os parágrafos ser numerados (algarismos arábicos), podendo ser subdivididos em incisos e alíneas a fim de esclarecer ou enumerar fatos ou dar sequência cronológica aos fatos.

3. No texto recomenda-se o emprego da fonte Times New Roman 12, sem negrito, com espaçamento entre linhas SIMPLES e entre parágrafos de 1 linha.

4. Poderá ser utilizado o recurso do negrito ou sublinhado para destacar trechos, porém com a devida parcimônia.

5. No caso de citações de outras decisões, deve-se observar a correlação de fatos, situações e contextos, a fim de evitar a inclusão de fatos e decisões diferentes ao analisado, mas que podem induzir ao convencimento e decisão.

6. As citações deverão ser grafadas em fonte Times New Roman 10, itálico, podendo ser utilizado o recurso do negrito para destacar trechos, observando-se o recuo de 2,5 cm em relação à margem.

7. A conclusão sobre as alegações dos recorrentes deve conter a motivação e elementos de convicção suficientes para comprovar as alegações, propiciar o convencimento e a segurança sobre a decisão, de forma explícita, clara e congruente, com os fundamentos legais ou normativos que deram base a decisão.

8. Deve-se evitar comentários desnecessários à elucidação do caso concreto, tais como críticas ou manifestações jocosas ou desrespeitosas para com as pessoas, autoridades ou instituições.

9. Serão analisadas em primeiro lugar as alegações de preliminares feitas pelos recorrentes que constam formalmente do processo administrativo. As alegações feitas de forma extemporânea e fora do processo, mesmo que em sustentação oral, não serão objeto de consideração, salvo se matéria de ordem pública, cujo conhecimento impõe-se obrigatório a qualquer tempo pela Administração Pública.

10. O relator originário ou o designado para o voto-divergente-vencedor deverá sugerir ementa para o caso, que, se possível, deverá ser sucinta e objetiva, desde que isso não implique torná-la vaga, ambígua, controversa ou obscura, não havendo limites de linhas ou de números

de palavras para a sua elaboração.

11. Ao final do voto, deverá constar local, data e assinatura do prolator.

24. Da Ementa

Trata-se de uma descrição discursiva que resume o conteúdo conceitual ou conceitual/procedimental de uma disciplina. Na ementa é necessário reunir de forma lógica e coordenada as principais “palavras-chaves” que foram utilizadas na elaboração do voto. Os tópicos essenciais da matéria são apresentados sob a forma de frases nominais (frases sem verbo), não é necessário que os tópicos sejam elencados em itens (um embaixo do outro): a redação é contínua.

As ementas precisam apresentar clareza, precisão e atender à ordem lógica, qual seja: do maior para o menor, do gênero para a espécie. As palavras usadas devem ser aquelas do sentido comum, e as frases curtas e concisas.

Vícios de linguagem como neologismos e regionalismos; inversão da ordem dos termos da oração; e adjetivação excessiva – denunciando um posicionamento subjetivo – deve ser evitada a todo custo. Deve-se ter cuidado, ainda, com invenções do tipo: peça ovo, em vez de denúncia; portal, em vez de petição inicial; etc. No que tange ao tempo verbal, o mais apropriado é o presente do indicativo ou o futuro simples.

Não se deve esquecer que a repetição, muitas vezes, é um fator de coesão, utilizado para enfatizar o texto, assim é melhor repetir uma informação do que usar sinônimos que possam comprometer o enunciado, deixando o leitor inseguro. Entretanto, meras repetições,

como, por exemplo, “o prazo é em dobro, por isso é tempestivo o recurso dentro do prazo em dobro” ou “não pode e não deve ser feito assim” são completamente inócuas e desnecessárias. Rechaçadas também devem ser construções do tipo “sem sombra de dúvida”, “evidentemente que”, etc.

Evitar o uso de termos que possam sugerir uma possível ambiguidade, como, por exemplo, a palavra “parte”, que pode ser tanto: parte do todo quanto: parte do processo; “recurso”, que pode ser tanto recurso econômico quanto recurso processual. Ao transcrever um trecho da ementa, certificar-se de que os elementos de entendimento presentes estão completos, pois o futuro leitor não terá conhecimento da parte não transcrita.

Em relação às siglas, quando da primeira vez em que aparecem no texto, escreve-se o seu significado por extenso, pois nem sempre conhecemos todas elas, em seguida usa-se apenas a sigla. Por extenso, também, escrevemos os números e as porcentagens. Os números de leis, cuja indicação taxativa deve ser repetida sempre que necessária (em vez de a lei anterior, a lei acima referida, etc.), podem ser escritos em numeração algébrica. Por ser um texto objetivo, a ementa não deve conter, de forma alguma, posicionamentos que possam censurar o trabalho da instância inferior. Afirmações do tipo “o julgamento de primeira instância está errado quando diz que...” ou “traduz rematado absurdo admitir defesa como a que se viu nos autos...” deixam o trabalho eivado de subjetividade. Também deve ser evitada a invocação de argumento de autoridade: “Afirma o doutrinador Fulano que...”, “Conforme já se pronunciou a Câmara Tal...”, o que não impede sua utilização ao longo do corpo do acórdão, sustentando determinada argumentação. A ementa representa sempre uma discussão em tese; assim sendo, não há necessidade de se explicar o porquê do

juízo, mas, sim, discutir abstratamente o tema propriamente dito. É produtora que a ementa seja redigida por quem elaborou o acórdão, para que ela não vá de encontro à fundamentação deste ou ao seu dispositivo. Uma ementa mal elaborada, além de criar um falso precedente, deixa transparecer um trabalho que não foi realizado com a devida precisão. Esse tipo de divergência é mais comum do que se pensa e acaba por ensejar os famigerados embargos de declaração.

A seguir, as categorias temáticas identificadas em cada acórdão, bem como as ementas que puderam ser construídas a partir das mesmas.

Exemplo 1

- Fato: notificação do réu sem concomitante notificação do advogado
- Instituto Jurídico: citação regularmente efetuada
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 841 da CLT e ausência de ofensa aos arts. 236, 237, 238 e 242 do CPC

Ementa: Considera-se válida a citação com a entrega de notificação postal no endereço indicado, ainda que sem concomitante notificação do advogado (art. 841 CLT).

Exemplo 2

- Fato: TRT reconhece vínculo empregatício e julga procedente a reclamação trabalhista sem que o juízo de 1º grau tivesse

examinado itens que compunham o pedido do reclamante.

- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: supressão de instância

Ementa: Cabe ação rescisória de decisão do TRT que, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, julga procedente reclamação trabalhista em que o juízo de primeiro grau não tenha examinado itens do pedido do reclamante, pois fica caracterizada a supressão de instância.

Exemplo 3

- Fato 1: dispensa de dirigente sindical sem prévio inquérito judicial
- Instituto Jurídico 1: Injuridicidade
- Entendimento 1: Sim
- Argumentos 1: arts 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT
- Fato 2: liminar na própria reclamação
- Instituto jurídico 2: reintegração no emprego
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: o art. 659, IX CLT é exemplificativo.

Ementa: Deve ser reintegrado no emprego o dirigente sindical dispensado sem prévio inquérito judicial (arts. 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT). É cabível reintegração no emprego por meio de liminar na própria reclamação, pois o art. 659, IX da CLT é meramente exemplificativo.

Exemplo 4:

- Fato 1: exigência de depósito recursal a cada recurso apresentado (art. 40, Lei n.8.177/91)
- Instituto Jurídico 1: inconstitucionalidade
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: constitui-se em prévia garantia de juízo que não prejudica os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição previstos na CF 106
- Fato 2: embargos declaratórios com base no art. 396 CLT
- Instituto jurídico 2: nulidade
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: não-caracterização de descumprimento do art. 832 CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.
- Fato 3: decisão de jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório
- Instituto Jurídico 3: cabimento de embargos declaratórios
- Entendimento 3: Não
- Argumento 3: não enseja conflito jurisprudencial ou violação do art. 62, b, da CLT
- Fato 4: congelamento de gratificação semestral
- Instituto Jurídico 4: prescrição total
- Entendimento 4: Não
- Argumento 4: é parcial pois configura alteração contratual (Enunciado 294 TST)

Ementa: A exigência de novo depósito a cada recurso apresentado não prejudica os princípios do

contraditório e da ampla defesa assegurados na Constituição Federal. Desse modo, o art. 40 da Lei n. 8.177/91 constitui-se em prévia garantia de juízo, sem impedir o exercício do duplo grau de jurisdição. Não se anula decisão de embargos declaratórios com base no art. 896 da CLT quando não caracterizado o descumprimento do art. 832 da CLT e do art. 5º, XXXV e LV da C.F. Não cabem embargos declaratórios de decisão do TRT quanto à jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório, uma vez que a conclusão firmada em elementos de prova não enseja conflito de jurisprudência ou violação ao art. 62, b da CLT. A prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral é parcial pois não caracteriza alteração contratual (Enunciado 294 TST), mas inadimplemento de obrigação contratual, devendo o prazo prescricional ser contado mensalmente.

NOTA: BIBLIOGRAFIA: MACHADO, REGINALDO DE CARVALHO - EMENTA JURISPRUDENCIAL: CONSTITUIÇÃO E PARTICULARIDADES; MAÇOLI, FABIO – ANÁLISE DOCUMENTÁRIA DE EMENTAS CÍVEIS UMA EXPERIÊNCIA COM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PUC – CAMPINAS, 2004; GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO CHAVES - ELABORAÇÃO DE EMENTAS JURISPRUDENCIAIS: ELEMENTOS TEÓRICO- METODOLÓGICOS/JOSÉ AUGUSTO CHAVES GUIMARÃES – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – BRASÍLIA, 2004.

Tabela de Prazos

Atividade	Prazo
Devolução dos autos conclusos para Julgamento, após distribuição	Duas sessões ordinárias subsequentes à Distribuição
Solicitação de Pauta pelo Relator (Inclusão em Pauta)	15 dias úteis de antecedência da sessão de Julgamento
Publicação da Pauta	10 dias úteis de antecedência da sessão de Julgamento
Convocação dos Membros	5 dias úteis para Reuniões Ordinárias
	3 dias úteis Reuniões Extraordinárias
Encaminhamento dos Relatórios e Votos Para Julgamento	5 dias úteis de antecedência da sessão de Julgamento
Relatórios e Votos assinados	Em até 5 dias úteis após a reunião
Publicação do resultado do julgamento	Em até 10 dias úteis após a reunião
Embargos de Declaração	Em até 5 dias úteis após a publicação da Decisão no DOU

MODELOS DE RELATÓRIOS E VOTOS



3cm

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

(Times New Roman - 12 (Caixa Alta) – negrito e centralizado)

2 cm

PROCESSO Nº:

ENTIDADE:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

DECISÃO Nº:

RECORRENTES:

RECORRIDOS:

RELATOR:

(Times New Roman – 12 – negrito e alinhado à esquerda – Espaçamento de parágrafo SIMPLES)

2 cm

RELATÓRIO

RECURSO DE OFÍCIO

ou

RECURSO VOLUNTÁRIO

(Times New Roman – 16 (Caixa Alta) – negrito centralizado)

2 cm

1. **2,5cm** Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes em face da Decisão-Notificação nº 72/09-50 que julgou PROCEDENTE os Autos de Infração nº 115/07-07 e 116/07-61, ambos de 04/09/2007 ...”.

1 Linha

2. **2,5cm** Em 4 de Setembro de 2007 foram lavrados os Autos de Infração nº 115/07-07 e 116/07-61 em decorrência de (...)

1 Linha

Brasília, xx de xxx de 20xx.

(Times New Roman – 12 (Caixa Baixa) – Justificado- Espaçamento de Parágrafo SIMPLES)

Nome Completo do Membro
Representantes do Participantes/Assistidos



3 cm

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

(Times New Roman - 12 (Caixa Alta) – negrito e centralizado)

2 cm

PROCESSO Nº:

ENTIDADE:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

DECISÃO Nº:

RECORRENTES:

RECORRIDOS:

RELATOR:

(Times New Roman – 12 – negrito e alinhado à esquerda – Espaçamento de parágrafo SIMPLES)

2 cm

VOTO

ou

VOTO-DIVERGENTE-VENCEDOR

(Times New Roman – 16 – negrito centralizado)

RECURSO VOLUNTÁRIO

ou

RECURSO DE OFÍCIO

(Times New Roman – 16 – negrito centralizado)

2 cm

1. 2,5cm Preliminarmente, verifico que consta dos autos pedido de preferência para o julgamento do presente processo...

1 Linha

2. 2,5cm Em 4 de Setembro de 2007 foram lavrados os Autos de Infração nº 115/07 07 e 116/07-61 em decorrência de...

1 Linha

Brasília, xx de xxx de 20xx.

(Times New Roman – 12 (Caixa Baixa) – Justificado- Parágrafo SIMPLES)

Ementa: Recurso Voluntário – Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo...

(Times New Roman – 12 (Caixa Baixa) – Itálico – alinhamento à direita - Parágrafo SIMPLES)

Nome Completo do Membro
Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

LEGISLAÇÃO BÁSICA

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15 Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 4 (quatro) escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

- a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- b) pelos patrocinadores e instituidores; e
- c) pelos participantes e assistidos.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16 As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1o do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Pimentel

Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a

Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III **DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV **DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10 São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11 A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14 O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15 Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16 Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17 Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24 Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27 O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28 Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31 Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32 Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante

da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33 Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34 Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35 Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39 Quando for necessária a prestação de informações ou

a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41 Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43 Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47 O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48 A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51 O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora

da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57 O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62 Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções

poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, decreta:

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Abrangência

Art. 1º O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Decorrente do Auto de Infração

Seção I

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I – local e data de sua lavratura;

II – identificação do autuado;

III – descrição sumária da infração;

IV – os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V – identificação da autoridade atuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI – prazo e local para apresentação da defesa.

Art. 5º O auto de infração será emitido em tantas vias quantas necessárias, sendo uma destinada à instauração do processo administrativo, uma à notificação de cada autuado e outra à entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º A notificação realizar-se-á:

I – por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II – mediante ciência do autuado ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º Se o autuado tomar ciência do auto de infração antes de receber a notificação, o prazo para a apresentação da defesa será contado a partir da referida ciência.

§ 2º A entrega do auto de infração a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação, podendo ser a cópia desta autenticada pelo servidor à vista do original.

Art.7º Será lavrado o auto de infração decorrente do não-atendimento de requisição de documentos ou de informação formalizada pela Secretaria de Previdência Complementar, ou ainda por sua apresentação deficiente ou incompleta.

Parágrafo único. A requisição prevista no caput deverá ser formulada por escrito, com antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

Art. 8º O auto de infração observará o modelo a ser definido pela Secretaria de Previdência Complementar.

Seção II

Da Defesa

Art. 9º O autuado poderá apresentar defesa à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação, indicando:

- I – a autoridade a quem é dirigida;
- II – a qualificação do autuado;
- III – os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e
- IV – todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Para cada auto de infração poderá ser apresentada

defesa em conjunto ou separadamente, se forem dois ou mais os atuados.

Art. 10 A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida.

Seção III

Do Julgamento e da Decisão-Notificação

Art. 11 Compete ao Secretário de Previdência Complementar julgar o auto de infração.

Art. 12 A decisão-notificação é o documento pelo qual se dá ciência ao atuado do resultado do julgamento do auto de infração.

§ 1º Integra a decisão-notificação o relatório contendo resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

§ 2º O atuado tomará ciência da decisão-notificação, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Seção IV

Do Recurso

Art. 13 Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

§ 1º O recurso, dirigido ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, será protocolado na Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º O recurso poderá ser remetido à Secretaria de Previdência Complementar por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se como data da sua interposição a data da respectiva postagem.

§ 3º É facultado ao Secretário de Previdência Complementar reconsiderar motivadamente sua decisão, no prazo de quinze dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 14 O recurso voluntário, na hipótese de penalidade de multa,

somente será conhecido se for comprovado pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, o depósito antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. O depósito efetuado por um dos autuados não aproveita aos demais.

Art. 15 Não será conhecido o recurso interposto intempestivamente.

Art. 16 Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.

Art. 17 Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não cabe recurso contra decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 18 O suporte administrativo ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, como órgão recursal, caberá à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 19 É definitiva a decisão proferida contra a qual não caiba mais recurso.

Seção V

Do Depósito Antecipado

Art. 20 Em caso de provimento do recurso, o depósito será restituído ao depositante, devidamente corrigido.

Parágrafo único. Quando o depósito efetuado superar a multa aplicada em última e definitiva instância administrativa, o valor excedente será devolvido ao depositante, devidamente corrigido.

Art. 21 A Secretaria de Previdência Complementar definirá as regras para o recolhimento, atualização e levantamento do depósito.

Seção VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 22 A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nos 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Art. 23 As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I – atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão

administrativa de primeira instância;

II – agravantes:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 2º Para cada agravante verificada, a penalidade de multa será aumentada em vinte por cento do seu valor original, exceto no caso de reincidência, ao qual se aplica o § 5º deste artigo, e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão aumentados em dez por cento, respeitados os prazos máximos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I.

§ 4º Caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 5º A penalidade de multa, na reincidência, será aplicada em dobro, respeitado o limite previsto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 6º Não serão consideradas para efeito de reincidência as infrações cometidas na vigência da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 24 Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22, o infrator não fará jus à remuneração paga pela entidade fechada de previdência complementar, durante o período em que perdurar a suspensão.

Art. 25 A penalidade de multa será imputada ao agente responsável pela infração.

Parágrafo único. O pagamento da multa caberá ao agente responsável pela infração, podendo a Secretaria de Previdência Complementar exigilo da entidade fechada de previdência complementar solidariamente responsável, assegurado o direito de regresso.

Art. 26 A multa pecuniária, prevista no inciso IV do art. 22:

I – será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no prazo máximo de quinze dias, contado do recebimento da decisão definitiva;

II – se recolhida fora do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento;

III – quando não recolhida até a data de seu vencimento, será objeto de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 1º Cabe ao infrator a comprovação do pagamento da multa junto à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º A primeira atualização a que se refere o § 2º considerará todo o período decorrido desde a data de publicação da Lei Complementar no 109, de 2001.

§ 4º Até que se dê a divulgação dos valores referidos no § 2º deste artigo, serão aplicados os valores nominais e limites vigentes.

Art. 27 Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, será noticiado ao Ministério Público o exercício de atividade no âmbito do regime de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com

o objetivo de direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá requisitar, por escrito, documentos ou informações a pessoa física ou jurídica, para o fim de apuração das irregularidades descritas no caput.

Seção VII

Da Contagem dos Prazos

Art. 28 Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Secretaria de Previdência Complementar ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns.

Art. 29 Para a notificação postal, sempre será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30 É ônus do autuado manter atualizado nos autos seu endereço, assim como o de seu procurador, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço que deles constar.

Seção VIII

Da Prescrição e da Extinção da Punibilidade

Art. 31 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da

data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 32 Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 33 Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

Art. 34 Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do infrator; ou

II – pela prescrição administrativa.

Seção IX

Das Nulidades

Art. 35 A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem conseqüência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1o, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.

CAPÍTULO III

Da Representação ou da Denúncia

Seção Única

Da Admissibilidade da Representação e da Denúncia

Art. 36 A representação é o documento pelo qual uma autoridade ou órgão do poder público, ao tomar ciência de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, comunica o fato à Secretaria de Previdência Complementar em relatório circunstanciado, para registro e apuração.

Art. 37 A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para noticiar, perante a Secretaria de Previdência Complementar, a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 38 A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria de Previdência Complementar e deverá conter:

I – a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação;

II – a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível;

III – a indicação das possíveis irregularidades cometidas, dos danos ou prejuízos causados à entidade fechada de previdência complementar ou dos indícios de crime, com a precisão possível;

IV – os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, porventura, sustentam a representação ou denúncia; e

V – data e assinatura.

§ 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá realizar diligências, bem

como oficial ao representante ou denunciante para complementar o expediente.

§ 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria de Previdência Complementar deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 39 Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá:

I – pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou

II – quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto:

a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou

b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar.

Parágrafo único. O inquérito administrativo previsto na alínea “b” do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito Administrativo

Seção I

Da Instauração

Art. 40 O inquérito administrativo instaurar-se-á com a publicação no Diário Oficial da União de portaria expedida pelo Secretário de Previdência Complementar, que designará comissão de inquérito, composta por, no mínimo, três servidores federais ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo único. A portaria deverá conter o objeto do inquérito,

a indicação do presidente da comissão e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Seção II

Da Instrução Prévia

Art. 41 Após a instauração do inquérito, serão notificados, conforme o caso, o denunciado ou o representado, ou as pessoas referidas nos arts. 59 e 61 da Lei Complementar no 109, de 2001, e a entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º No caso de inquérito que decorra de atividade de fiscalização, serão notificadas todas as pessoas que possam ter participado, de qualquer forma, da prática dos atos objeto de apuração.

§ 2º É facultado ao notificado acompanhar o inquérito desde o início.

Art. 42 O presidente da comissão poderá promover a coleta de depoimento dos notificados e de todos aqueles que possam contribuir para a elucidação dos fatos objeto de apuração, bem como requerer diligências, perícias e juntada de documentos e informações da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a outro agente, será este notificado, para fins do § 2º do art. 41.

Art. 43 De posse dos dados necessários, o presidente da comissão lavrará documento de acusação formal, denominado ultimação de instrução, onde descreverá a irregularidade, tipificará o fato, indicará os dispositivos legais infringidos, identificará o agente responsável e a penalidade prevista na esfera administrativa.

Seção III

Da Defesa

Art. 44 Lavrada a ultimação de instrução, o presidente da comissão notificará o acusado para apresentar defesa no prazo de quinze dias,

contado na forma dos arts. 28 e 29, indicando:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do acusado;

III – os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV – todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Art. 45 Admitir-se-ão no inquérito administrativo todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive oitiva de testemunhas e perícia.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá, motivadamente, indeferir a produção de provas consideradas impertinentes ou meramente protelatórias.

Art. 46 Sempre que houver necessidade de ouvir testemunha, o presidente da comissão expedirá notificação, da qual conste o número do processo administrativo, a finalidade da convocação, o dia, a hora e o local em que será prestado o depoimento, devendo a segunda via ser juntada nos autos.

Art. 47 Sendo estritamente necessário, a comissão ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e a comissão lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Parágrafo único. São impedidos o cônjuge, o companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e suspeitos, os que tiverem interesse no processo.

Art. 48 A testemunha será inquirida pela comissão sobre os fatos articulados, podendo o acusado que a arrolou formular perguntas para esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As perguntas que o presidente da comissão indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se o acusado o requerer.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se

infirmem, o presidente da comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49 As testemunhas serão advertidas de que faltar com a verdade sujeita o infrator à pena do crime de falso testemunho.

Art. 50 O depoimento, reduzido a termo, será assinado e rubricado pelo depoente, bem como pelos membros da comissão.

Art. 51 Concluída a instrução, a comissão emitirá o relatório conclusivo, considerando as provas produzidas e a defesa apresentada pelo acusado, a ser submetido a julgamento pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 1º O relatório conclusivo deverá sintetizar o que foi apurado no processo, de modo a enumerar e explicitar os fatos irregulares, relatar as provas produzidas, fazer os enquadramentos e apontar a sanção cabível ao acusado, conforme as apurações procedidas, bem como recomendar as providências para sanar as irregularidades ou falhas que facilitaram a prática que causou danos ou prejuízos à entidade fechada ou ao plano de benefícios.

§ 2º Deve constar do relatório conclusivo, se for o caso, a recomendação de encaminhamento a outro órgão ou entidade da administração pública, ou de traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público.

Art. 52 A decisão sobre o relatório conclusivo será publicada no Diário oficial da União, devendo ser promovida a notificação do acusado do seu inteiro teor.

Seção IV

Do Recurso

Art. 53 Da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo cabe recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na forma da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 54 É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão na parte que não tiver sido objeto de recurso.

Seção V

Das Disposições Gerais do Inquérito Administrativo

Art. 55 As reuniões e audiências, de caráter reservado, serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como deixar consignada, se for o caso, a data da próxima audiência e a intimação dos presentes.

Art. 56 Se, no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciada a improcedência da denúncia ou da representação, a comissão elaborará relatório com suas conclusões, propondo ao Secretário de Previdência Complementar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais Acerca do Processo Administrativo

Art. 57 É facultado às partes e a seus representantes legais a obtenção de cópias do processo, às suas expensas.

Art. 58 Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, adotar-se-á a menos onerosa para as partes.

Art. 59 A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação pela correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 60 Cinco anos depois de cumprida ou extinta a penalidade, não constará de certidão ou atestado expedido pela Secretaria de Previdência Complementar qualquer notícia ou referência a esta, salvo para a verificação de reincidência.

CAPÍTULO VI

Do Convênio de Adesão ao Plano de Benefício

Art. 61 A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 1º O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

§ 2º O Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabelecerá as cláusulas mínimas do convênio de adesão.

§ 3º A entidade fechada de previdência complementar, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefício para seus empregados, deverá submeter previamente à Secretaria de Previdência Complementar termo próprio de adesão a um dos planos que administra, observado o estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade pela Falta de Aporte das Contribuições pelo Patrocinador

Art. 62 Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar no 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada

formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis

Art. 63 Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 64 Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 65 Deixar de fornecer aos participantes, quando de sua inscrição no plano de benefícios, o certificado de participante, cópia do regulamento atualizado, material explicativo em linguagem simples e precisa ou outros documentos especificados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 66 Divulgar informação diferente das que figuram no

regulamento do plano de benefícios ou na proposta de inscrição ou no certificado de participante.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 67 Deixar de contratar operação de resseguro, quando a isso estiver obrigada a entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou suspensão por até cento e oitenta dias.

Art. 68 Celebrar convênio de adesão com patrocinador ou instituidor e iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar ou iniciar a operação de plano sem celebrar o convênio de adesão.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 69 Iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 70 Deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar no 109, de 2001, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 71 Permitir que os recursos financeiros correspondentes à portabilidade do direito acumulado transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 72 Deixar a entidade fechada de previdência complementar

de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar no 109, de 2001.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 73 Utilizar no cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões, bem como na estruturação do plano de custeio, métodos de financiamento, regime financeiro e bases técnicas que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou pelo instituidor, ou em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 74 Deixar de manter, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou inabilitação de dois a dez anos.

Art. 75 Utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que por meio de procedimentos contábeis ou atuariais.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão por até sessenta dias.

Art. 76 Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 77 Efetuar redução de contribuições em razão de resultados superavitários do plano de benefícios em desacordo com a legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 78 Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 79 Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até noventa dias.

Art. 80 Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 81 Deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma, no prazo ou pelos meios determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência

Complementar, ou pelo Conselho Monetário Nacional, informações contábeis, atuariais, financeiras ou de investimentos relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 82 Deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 83 Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 84 Deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 85 Promover a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio sem autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 86 Admitir ou manter como participante de plano de benefícios

pessoa sem vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, observadas as excepcionalidades previstas na legislação.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 87 Deixar a entidade fechada de previdência complementar constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 88 Deixar de segregar o patrimônio do plano de benefícios do patrimônio do instituidor ou da instituição gestora dos recursos garantidores.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 89 Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 90 Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 91 Realizar operação de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da entidade fechada de previdência complementar ou promover a transferência de patrocínio ou a transferência de grupo de participantes ou de assistidos, de plano de benefícios e de reservas entre entidades fechadas sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 92 Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a cinco anos.

Art. 93 Deixar de prestar, manter desatualizadas ou prestar incorretamente as informações relativas ao diretor responsável pelas aplicações dos recursos do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como descumprir o prazo ou a forma determinada.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 94 Deixar de atender à Secretaria de Previdência Complementar quanto à requisição de livros, notas técnicas ou quaisquer documentos relativos aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como quanto à solicitação de realização de auditoria, ou causar qualquer embaraço à fiscalização do referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 95 Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 96 Deixar os administradores e conselheiros ou ex-administradores e ex-conselheiros de prestar informações ou esclarecimentos solicitados por administrador especial, interventor ou liquidante.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 97 Deixar, o interventor, de solicitar aprovação prévia e expressa da Secretaria de Previdência Complementar para os atos que impliquem oneração ou disposição do patrimônio do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, nos termos disciplinados pelo referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 98 Incluir, o liquidante, no quadro geral de credores habilitação de crédito indevida ou omitir crédito de que tenha conhecimento.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 99 Deixar de promover a execução judicial de dívida do patrocinador de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 62 deste Decreto.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias ou com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 100 Deixar de comunicar à Secretaria de Previdência Complementar a inadimplência do patrocinador pela não-efetivação das contribuições normais ou extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 101 Alienar ou onerar, sob qualquer forma, bem abrangido por indisponibilidade legal resultante de intervenção ou de liquidação extrajudicial da entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois a cinco anos.

Art. 102 Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria

de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 103 Realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira, vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 104 Permitir que participante, vinculado a plano de benefícios patrocinado por órgão, empresa ou entidade pública, entre em gozo de benefício sem observância dos incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar no 108, de 2001.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 105 Permitir o repasse de ganhos de produtividade, abono ou vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios em manutenção em plano de benefícios patrocinado por órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 106 Elevar a contribuição de patrocinador sem prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 107 Cobrar do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública contribuição normal excedente à do conjunto dos participantes e assistidos a eles vinculados ou encargos adicionais para financiamento dos planos de benefícios, além dos previstos no plano de custeio.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 108 Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109 Exercer em nome de entidade fechada de previdência complementar patrocinada por órgão ou entidade pública o controle de sociedade anônima ou participar em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 110 Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nos 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 111 Este Decreto entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2004.

Art. 112 Revoga-se o Decreto no 4.206, de 23 de abril de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Decreto nº 7.123, de 03 de Março de 2010

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e nos arts. 13 a 16 da Lei nº12.154, de 23 de dezembro de 2009, decreta:

Art. 1º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC observarão o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 2º Ao CNPC, colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração

de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic.

Art. 4º As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou recomendações e as da CRPC em decisões.

Art. 5º O CNPC e a CRPC têm sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da composição

Art. 6º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por um representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto:

I - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - entidades fechadas de previdência complementar;

VII - patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros.

§ 3º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário-Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos I a VIII do caput e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por indicação:

I - dos respectivos Ministros de Estado, nos casos dos incisos I a V do caput;

II - da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso do inciso VI do caput;

III - dos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso do inciso VII do caput; e

IV - da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso do inciso VIII do caput.

Art. 7º A CRPC será composta por sete membros, todos com direito a voto, sendo:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

II - um representante de cada um dos seguintes indicados:

a) entidades fechadas de previdência complementar;

b) patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

c) participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado da Previdência Social designar o presidente da CRPC, dentre os servidores a que se refere o inciso I do caput em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º A CRPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos quatro de seus membros.

§ 3º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º Os membros da CRPC e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os membros da CRPC e respectivos suplentes serão indicados:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no caso do inciso I do caput;

II - pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso da alínea “a” do inciso II do caput;

III - pelos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso da alínea “b” do inciso II do caput; e

IV - pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso da alínea “c” do inciso II do caput.

Art. 8º A posse dos membros do CNPC e da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

Seção II
Do mandato

Art. 9º Os integrantes do CNPC referidos nos incisos I a VIII do art. 6º e os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigidos para a designação.

§ 2º Poderá haver renúncia voluntária ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10 Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC ou da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - retiver em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato nestes colegiados;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC ou da CRPC, desde

que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro do CNPC ou da CRPC afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser novamente designado para qualquer desses colegiados pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11 Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

§ 1º Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 6º ou no inciso II do caput do art. 7º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

§ 2º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e no § 1º ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC ou da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 12 As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do respectivo colegiado, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 13 É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC ou da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro de um desses órgãos.

Art. 14 É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 15 O exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 16 Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 7º dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Seção III

Das atribuições dos Presidentes do CNPC e da CRPC

Art. 17 Aos Presidentes do CNPC e da CRPC incumbe, no âmbito dos respectivos colegiados:

I - orientar as atividades do respectivo colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar:

a) no âmbito do CNPC, pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria

na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta; ou

b) no âmbito da CRPC, pedidos de preferência ou de adiamento de julgamento de processo incluído na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

§ 1º O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

§ 2º O Presidente da CRPC procederá à divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

Seção IV

Das atribuições dos demais membros do CNPC e da CRPC

Art. 18 Aos demais membros do CNPC e da CRPC incumbe:

I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;

II - manifestar-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime fechado de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo ou matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente; e

VI - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário.

Seção V

Da Secretaria-Executiva

Art. 19 Compete à Secretaria-Executiva:

I - fazer publicar, no Diário Oficial da União, a pauta de julgamentos dos recursos a serem objeto de apreciação nas sessões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

II - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos dos mencionados colegiados, na forma da legislação;

III - elaborar relatório anual das atividades do CNPC e da CRPC; e

IV - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo único. Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos atuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições comuns

Art. 20 O CNPC e a CRPC reunir-se-ão, separadamente e em dias

distintos, em sessões:

I - ordinária, trimestralmente para o CNPC e mensalmente para a CRPC, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do respectivo Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

§ 2º Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 3º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico.

§ 4º No caso de sessão da CRPC, o ato de convocação será acompanhado de cópia dos relatórios dos processos, entregues pelos relatores, constantes da pauta de julgamentos.

§ 5º Os suplentes poderão acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 21 A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do respectivo colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Parágrafo único. Compete ao membro titular impedido de comparecer informar ao seu suplente tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 22 Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo,

nos termos da lei.

Art. 23 É vedado aos membros do CNPC e da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção II

Disposições específicas aplicáveis ao CNPC

Art. 24 As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC serão formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III - pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

§ 1º Antes da deliberação colegiada, as propostas serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na elaboração da pauta observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC.

§ 3º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 6o, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

Art. 25 O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

Art. 26 As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

Seção III

Disposições específicas aplicáveis à CRPC

Art. 27 Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.

§ 1º Se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias contados da data do protocolo do recurso, entender-se-á que sua decisão está mantida por seus próprios fundamentos.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão impugnada contraria súmula vinculante, caberá à Diretoria Colegiada ou ao Diretor-Superintendente da Previc, ad referendum da Diretoria Colegiada, explicitar, antes de encaminhar o recurso à Secretaria-Executiva da CRPC, as razões da inaplicabilidade da súmula, se não for o caso de reconsideração.

Art. 28 Os processos submetidos à CRPC serão registrados, distribuídos e encaminhados aos respectivos relatores, cabendo-lhes:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

II - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; e

III - devolver à Secretaria-Executiva os processos relatados, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos.

§ 1º Na hipótese de ser requisitada diligência, o relator deverá devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado até a segunda sessão ordinária subsequente ao recebimento dos autos com a diligência cumprida.

§ 2º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os prazos a que se referem o inciso III do caput e o § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo Presidente da CRPC até a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 29 Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria-Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos.

Art. 30 Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 31 Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 32 Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

- I - identificação do órgão julgador;
- II - dia e hora do início da sessão de julgamento;
- III - nome do relator;
- IV - nome das partes; e
- V - número do processo administrativo.

Art. 33 Nos julgamentos, lido o relatório, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador pelo tempo máximo de quinze minutos, se tiver havido prévia inscrição para sustentação oral.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 34 Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na sessão ordinária subsequente.

§ 2º O pedido de vista de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que os respectivos membros não estejam presentes ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função.

§ 4º Não participarão do julgamento os membros que não tenham

assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 5º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 4º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 35 Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado para convocação do suplente, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 36 Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

§ 1º Poderá haver antecipação de voto, se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 4º Se o relator for vencido, caberá a quem tiver aberto a divergência redigir a decisão.

Art. 37 As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário,

determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 38 As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 4º O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência.

Art. 39 Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto.

Art. 40 Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos

excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

Art. 41 As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 42 Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento;

II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 43 Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 19.

Art. 44 Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 45 Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados do julgamento, com a indicação de cada voto;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais.

Art. 46 As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do

resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

Art. 47 As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento do recurso;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 48 Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do recorrente;

III - o não cabimento do recurso;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e

V - a perda do objeto do recurso.

Art. 49 Realizado o julgamento e dada ciência aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

Art. 50 As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando

o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

Art. 51 É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 52 Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 54 As normas complementares referentes ao funcionamento do CNPC e da CRPC serão estabelecidas em regimentos internos específicos propostos pelo respectivo colegiado e aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, devendo ser publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidos em regimento interno serão solucionados pelos respectivos colegiados ou seus Presidentes, ad referendum do colegiado.

Art. 55 Ficam transferidos para a CRPC os processos pendentes de julgamento no Conselho de Gestão da Previdência Complementar na data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os processos transferidos na forma do caput serão objeto de distribuição por sorteio, a ser realizada na primeira sessão da CRPC.

§ 2º Na hipótese de julgamento iniciado no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, serão desconsiderados os votos já proferidos.

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2010, observados os prazos prescricionais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.314, de 2010)

Art. 56 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 Fica revogado o Decreto no 4.678, de 24 de abril de 2003.

Brasília, 03 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

José Pimentel

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei no 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

CAPÍTULO I DA SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, criada nos termos do art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é órgão recursal das decisões de que trata o art. 2º deste Regimento, cujo pronunciamento

encerra a instância administrativa.

Parágrafo único. A CRPC poderá realizar sessão, inclusive de julgamento, em localidades diversas de sua sede, mediante convocação promovida por ato de seu Presidente, sem prejuízo da intimação das partes interessadas, quando for o caso.

Art. 2º Compete à CRPC apreciar e julgar, em última instância:

I – recurso interposto contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, sobre as conclusões dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de comissão de inquérito, que concluir pela responsabilidade de pessoa física ou jurídica, ou aplicar quaisquer das penalidades cabíveis;

II – recursos interpostos contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc que mantiver o lançamento tributário da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – Tatic;

III – reexame necessário da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc que anular ou considerar improcedente o auto de infração, inclusive, a decisão decorrente do juízo de retratação; e

IV - os Embargos de Declaração e os Pedidos de Revisão formulados de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpostos em face de suas decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da composição

Art. 3º A CRPC é integrada por sete membros, com seus respectivos suplentes, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de

2010, observada a seguinte composição:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social - MPS, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - um representante das entidades fechadas de previdência complementar;

III - um representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e IV - um representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 4º Os membros da CRPC e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

§ 1º Os representantes referidos no inciso I do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II a IV do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

I - o representante das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

II - o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão – Anapar, e

III - o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido dentre dos currículos apresentados à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar – SPPC, que elaborará listas tríplices separadas com nomes, uma dos membros titulares e outra dos suplentes, a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º O Ministro de Estado da Previdência Social, designará o

presidente da CRPC, dentre os servidores do inciso I do artigo anterior, em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º O Presidente do CRPC, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo respectivo suplente, independentemente de qualquer outro ato de designação, observado o disposto no § 3º.

Art. 5º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc poderá ser representada, nas sessões de julgamento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com o auxílio de assistentes técnicos da Previc.

Seção II **Do Mandato**

Art. 6º Os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no diário oficial da união, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou condição exigida para designação.

§ 2º O afastamento definitivo ou temporário de qualquer um dos membros titulares referidos no inciso I do artigo 3º, por qualquer motivo, implica na assunção na titularidade da CRPC do respectivo suplente, a partir da data do ato que determinou o afastamento, até

que novo membro titular seja designado para cumprir o restante do mandato faltante, se for o caso.

§ 3º Cada suplente terá seu mandato coincidente com o do representante titular, sendo que o afastamento definitivo do mandato dos membros titulares referidos nos incisos II a IV do art. 3º, qualquer que seja o motivo, faz cessar concomitante e imediatamente o mandato de seu respectivo suplente.

§ 4º A perda do mandato do suplente de qualquer dos representantes não compromete o mandato do representante titular, devendo ser nomeado novo membro suplente apenas para cumprir o restante do prazo do mandato, observados os requisitos exigidos para integrar a CRPC;

§ 5º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, sem prejuízo de nova designação, observado o disposto no art. 12 deste Regimento.

Art. 7º Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato;

V-exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; e

VI-incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo na legislação federal, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro da CRPC, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos praticados pelos membros da CRPC aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato deverá ser designado novo membro para cumprimento do restante do mandato.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10 As propostas de recondução serão encaminhadas pelo Presidente da CRPC, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do

mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Parágrafo único. Antes de ser realizada a proposta de recondução de mandato deverão ser comunicadas previamente as entidades referidas nos incisos II a IV do artigo 3º, quanto à renovação da indicação.

Art. 11 É vedada a designação ou a recondução de membro da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou da própria Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Art. 12 É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13 A posse dos membros da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

Seção III

Das Atribuições

Art. 14 Ao Presidente da CRPC incumbe:

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV – ordenar os trabalhos da CRPC durante as sessões administrativas e de julgamento;

V – convocar, por escrito, os membros titulares para comparecer às reuniões designadas, podendo, também, facultativamente, convocar

os membros suplentes para comparecimento em conjunto;

VI – apreciar o pedido de inclusão de matéria, de adiamento e de retirada de pauta de matéria ou processo incluído na ordem do dia;

VII – autorizar, uma única vez, a prorrogação dos prazos de devolução dos autos relatados, mediante solicitação devidamente justificada, por até a data da sessão ordinária subsequente;

VIII – Proceder a divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

IX – aprovar a ordem do dia, nos termos do § 1º do art. 18 e do art. 21 deste Regimento;

X – apreciar os pedidos de ausência dos Conselheiros às sessões designadas, quando o respectivo membro suplente também estiver impossibilitado de participar;

XI – determinar, facultativamente, à Secretaria-Executiva a reunião de processos conexos para serem distribuídos e julgados em conjunto, observada a compensação;

XII – autorizar a dispensa da leitura integral de relatório, apresentado pelo relator, após aprovação dos membros, e quando for o caso, das partes interessadas;

XIII – autorizar antecipação de voto no curso da sessão de julgamento, havendo ou não pedido de vista;

XIV- comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

XV - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

XVI – delegar atribuições, ressalvado o disposto no artigo 13, incisos I a III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XVII - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno e propor as alterações necessárias ao seu aperfeiçoamento, aprovadas pelo Colegiado;

XVIII - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 15 Aos membros da CRPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito dos processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre processo não relacionado na ordem do dia;

III - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade como relator designado, bem como requerer ao Presidente, justificadamente, a retirada de pauta de processo, até o momento anterior à leitura de seu voto;

IV - requerer preferência para votação de assunto incluído ou não na ordem do dia;

V - pedir vista do processo submetido à CRPC, observada a ordem de votação;

VI - prestar informações solicitadas pela Presidência, relativamente aos processos a seu encargo;

VII - presidir e acompanhar a instrução do processo sob sua responsabilidade no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

VIII - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

IX - devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada,

se for o caso, devendo o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução;

X - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário;

XI – solicitar à Secretaria-Executiva da CRPC e, mediante autorização da Presidência, aos representantes das partes presentes ao julgamento, informações e esclarecimentos a respeito de processo em apreciação; e

XII – designar formalmente à Secretaria-Executiva as pessoas, no máximo três (3), de sua confiança, para consulta e/ou retirada das cópias dos processos sob sua relatoria ou vista, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal pela guarda, conservação e preservação do sigilo dos documentos quando em seu poder ou dos terceiros designados.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 16 A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, executando as atividades de caráter administrativo necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17 À Secretaria-Executiva da CRPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões da CRPC, elaborando a proposta de Ordem do Dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente da CRPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar obrigatoriamente aos membros titulares da CRPC

a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias, e, quando necessário, aos membros suplentes;

IV - articular-se com os membros, comissões temáticas ou grupos de trabalho, e demais interessados, visando a integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

V – fazer publicar no Diário Oficial da União a pauta de julgamento dos recursos a serem apreciados nas reuniões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, e os demais atos do colegiado, nos casos em que a legislação assim o exigir;

VII - secretariar as reuniões da CRPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas decisões;

VIII - encaminhar ao membro designado relator, ou a quem este indicar formalmente, cópias dos autos de processos distribuídos por sorteio, para serem relatados;

IX - lavrar as atas das reuniões da CRPC, que deverão ser assinadas conjuntamente ao Presidente; e

X - elaborar relatório anual das atividades da CRPC.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Reuniões

Art. 18 A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias da CRPC será feita pelo seu Presidente, por escrito, aos membros titulares e, facultativamente, aos membros suplentes.

§ 1º Do ato de convocação constará a ordem do dia com a descrição dos processos a serem apreciados, cópias dos relatórios elaborados

pelos membros relatores referentes aos processos a eles distribuídos, a serem apreciados na reunião.

§ 2º Compete ao membro titular, impedido de comparecer, por qualquer motivo, informar a seu suplente tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da ordem do dia, atuando este no pleno exercício das atribuições da Representação, independentemente de comunicação formal à CRPC.

§ 3º Os membros suplentes quando no exercício da relatoria, ainda que presente o titular, terão direito a voz e a voto, podendo também, facultativamente, acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto, computando-se apenas o voto do responsável pela relatoria.

Art. 19 A CRPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, mensalmente, em dia, local e horário designados e comunicados pelo Presidente, com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência, salvo se não houver matéria para pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, por convocação do Presidente ou por requerimento formal da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência:

Art. 20 Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I-data, hora e local da sessão;

II-verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III -número e natureza dos recursos da pauta;

IV- resultados dos julgamentos, com o registro nominal de cada voto e eventual declaração de voto divergente;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI- exposição sucinta dos trabalhos, das principais ocorrências

havidas na sessão de julgamento, conclusões, deliberações, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais, quando se derem a conhecer.

Seção II

Do Registro, distribuição e o Julgamento

Art. 21 Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria-Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos, sem prejuízo do direito a voto e, no caso de empate, o voto de qualidade no julgamento dos processos submetidos à apreciação da CRPC.

Art. 22 Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos, ressalvadas as preferências concedidas nos termos deste Regimento.

§ 1º Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador, preferindo-se dentre estes os residentes em outro Estado da Federação, obedecendo-se, em seguida, a ordem dos que primeiro requereram a inscrição.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 23 Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo

vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 24 Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

- I - identificação do órgão julgador;
- II- dia e hora do início da sessão de julgamento;
- III -nome do relator;
- IV -nome das partes e interessados; e
- V- número do processo administrativo.

Art. 25. A instalação das reuniões da CRPC dependerá da presença de, no mínimo, quatro membros aptos a proferir voto.

Art. 26. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

Seção III

Da Ordem dos Trabalhos

Subseção I

Art. 27 As reuniões da CRPC observarão a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum para instalação;
- II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;
- III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;
- IV - anúncio do processo a ser colocado em apreciação;
- V - leitura, pelo membro relator, do relatório do recurso submetido a julgamento, seguida de sustentação oral pelos interessados, se houver inscritos;

VI - leitura, pelo membro relator, do voto do recurso submetido a julgamento, seguida de debates orais, e eventuais deliberações;

VII – iniciação da votação dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3º;

VIII – pronunciamento da decisão do julgamento;

IX - distribuição, por sorteio, e encaminhamento, aos relatores sorteados, dos autos de processos a serem julgados;

X - comunicações breves; e

XI - franqueamento da palavra aos membros da CRPC, cujo limite de tempo pode ser fixado a critério do Presidente.

§ 1º Poderá ser dispensada ou postergada a leitura prevista no inciso III, mediante a deliberação dos membros da CRPC.

§ 2º A juízo do membro relator ou mediante proposta do Presidente da CRPC poderá ser realizada a leitura resumida do relatório, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos quanto ao teor do relatório, por solicitação de qualquer outro membro da CRPC, até o final da fase de votação.

Art. 28 Nos julgamentos dos recursos voluntários, lido o relatório, ainda que resumido, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador, mediante prévia inscrição para sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica endereçada à Secretaria-Executiva.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar, sem prejuízo de ser conferido mesmo tempo ao recorrido.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 29 Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1 Se algum dos membros pedir vista dos autos, sendo deferido o pedido pelo Presidente, o julgamento será suspenso, ressalvada a hipótese de autorização de antecipação de voto, devendo apresentá-los, para prosseguimento do julgamento, até a sessão ordinária subsequente, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

§ 2º O pedido de vista sob carga de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, após a exposição do voto do membro que por primeiro requereu a vista, serão computados os votos já proferidos pelos membros que não estejam presentes na sessão atual ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função, facultando-se aos presentes que já haviam proferido voto, a ratificação ou retificação dos seus votos, observada a ordem estabelecida no art. 30 deste Regimento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o voto já proferido na sessão anterior por membro ausente na sessão atual, não poderá ser modificado, sob nenhuma justificativa, pelo outro membro da mesma Representação presente na sessão atual.

§ 5º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 6º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 5º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição.

Art. 30 Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o

Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3º, deste Regimento, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário, podendo, ao seu juízo, antecipar seu voto.

Art. 31 De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate, sendo proclamada pelo Presidente.

§ 1º Até que seja encerrada a votação, inclusive no caso de retorno de vista, os membros votantes da CRPC poderão alterar o conteúdo e o sentido de seu voto.

§ 2º Se o relator originalmente designado for vencido, em matéria preliminar ou prejudicial, restando questão de mérito a ser apreciada, caberá proferir o seu voto quanto ao mérito da matéria, prosseguindo o julgamento, observando-se a ordem de votação prevista no art. 30.

§ 3º Caberá ao prolator do primeiro voto vencedor, ainda que seja o Presidente, redigir a decisão, com a formulação da ementa, ficando dispensado da realização de novo relatório, sendo admitido para tal fim o relatório elaborado pelo relator inicialmente sorteado, salvo deliberação em contrário tomada pelo Presidente.

§ 4º O voto divergente proferido na sessão de julgamento, ainda que não tenha sido previamente reduzido a escrito, deverá ser considerado para o fim de proclamação do resultado.

§ 5º Caso o membro da CRPC designado para redigir a decisão final não seja o relator originalmente designado, poderá requerer a juntada do voto por escrito no prazo de até cinco dias úteis, ou, assim não ocorrendo, será considerado o voto proferido oralmente em sessão, hipótese em que será reduzido a termo na parte que interessa e juntado aos autos do processo.

§ 6º Proclamado o resultado do julgamento, o membro designado para redigir a decisão, observado o disposto no § 3º, mesmo que tenha proferido apenas o voto oral na sessão de julgamento, deverá apresentar

a ementa do julgamento à Secretaria, no prazo de até cinco dias úteis, de modo que seja juntada aos autos para fins da publicação da decisão.

Art. 32 As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar sobre vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 33 O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência, respeitada a disponibilidade de pauta.

Art. 34 As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

- I - conversão em diligência;
- II – não conhecimento do recurso;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV-conhecimento e provimento parcial;
- V- conhecimento e provimento; e
- VI -anulação total ou parcial do processo.

Art. 35 Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- I- a intempestividade;
- II - a ilegitimidade do recorrente;
- III- o não cabimento do recurso;
- IV-a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e
- V - a perda do objeto do recurso.

Art. 36 Realizado o julgamento e dada ciência da decisão aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências

referentes ao cumprimento da decisão.

§ 1º A ciência aos interessados será dada exclusivamente mediante a publicação resumida da decisão proferida pela CRPC no Diário Oficial da União, com referência, no mínimo, da indicação do número do processo, nome dos interessados, dos seus procuradores, se houver, ementa e o resultado do julgamento.

§ 2º A publicação do resultado do julgamento será encaminhada ao Diário Oficial da União no prazo de até dez (10) dias úteis após a data da sessão de julgamento, excluído o dia do julgamento, salvo motivo justificado.

§ 3º Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

Seção IV

Do Procedimento Ordinário para apreciação dos Recursos

Art. 37 Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento, excluindo-se dessa restrição a manifestação em tese, seja em exposição oral, em trabalho acadêmico ou técnico;

II- tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III -tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV- tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 38 Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC, mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão.

Parágrafo único. Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos relacionados na Ordem do Dia, ou quando não se concluir o julgamento de qualquer deles na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a reunião e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou incluí-los para apreciação, em caráter preferencial, na sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, independentemente de nova convocação, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

Art. 39 Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades, inclusive, de interessados diversos.

§1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 40 As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam

dificultar a compreensão do julgamento, devendo constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 O exercício da função de membro da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 42 Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Art. 43 É vedado aos membros da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I- houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 44 Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 3º, deste Regimento, dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Para os fins funcionais, incumbe ao Presidente da CRPC a declaração da necessidade mencionada no caput.

Art. 45 Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas no Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010 e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 46 As diligências poderão ser requisitadas:

I- pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação prevista neste Regimento.

§ 4º Em qualquer caso, cumprida a diligência, o processo será incluído na primeira sessão ordinária com pauta disponível.

Art. 47 constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto, ainda que extraído da ata de julgamento.

Art. 48 Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitida manifestação quanto a questão ou ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado, cuja omissão seja determinante para integrar o julgado.

§1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

§3º Aplicam-se aos embargos de declaração, no que for compatível, as regras do procedimento ordinário para apreciação dos recursos, estabelecidas neste Regimento.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, não haverá sustentação oral na apreciação e no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 49 As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 50 É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar perante o colegiado legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§2º Ressalvado o disposto no § 1º, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 51 Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra,

arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 52 Subsidiariamente ao disposto neste Regimento Interno aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 53 Os processos pendentes de julgamento na data de publicação neste Regimento serão por ele regidos.

Art. 54 Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação deste Regimento, serão solucionados pelo colegiado ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Art. 55 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 117, DE 15 MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 4º do art. 6º e o inciso III do § 5º do art. 7º, ambos do Decreto nº 7.123, de 04 de março de 2010, resolve:

Art. 1º O processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º A contar da publicação desta Portaria, os patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência terão prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos nomes e respectivos currículos dos candidatos que irão concorrer a uma vaga de Conselheiro Titular e a uma vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 3º O currículo dos candidatos deverá ser encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar – SPPC, que elaborará duas listas tríplices a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social, uma contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Titular e a outra contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 4º O Ministro de Estado da Previdência Social escolherá, dentre os nomes constantes das listas tríplices, os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar que serão designados para a função de Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 5º O mesmo procedimento previsto nos arts. 2º a 4º desta Portaria será aplicado no processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de

benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

